



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 1363-43.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO  
IMPETRADOS: ANIBAL MOACIR DA SILVA E LUIZ TREMARIN  
IMPETRANTE: RONALDO MIRO ZULKE

---

Mandado de segurança com pedido liminar. Impetração contra ato de prefeito e secretário municipal que determinaram a retirada de cavaletes com propaganda eleitoral.

Liminar deferida.

Supressão da propaganda albergada em lei municipal. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral. Os órgãos de fiscalização municipal não detêm poder de polícia para intervir no controle da propaganda eleitoral.

Propaganda permitida pelo art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/97. A violação de postura municipal não justifica o cerceamento da propaganda eleitoral, meio de divulgação de partidos e candidatos com vistas ao exercício do voto e da cidadania.

Não se exaure o *writ* com a devolução do material de campanha. Contorno preventivo do *mandamus* para ordenar à administração municipal que se abstenha de nova prática similar.

Equiparação ao crime de desobediência no caso de descumprimento da decisão.

Concedida a segurança.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a segurança, confirmando a liminar deferida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2014.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 03/10/2014 - 15:44  
Por: Dr. Leonardo Tricot Saldanha  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 8e8111fb8747850587a2fc0e4df7e00e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 1363-43.2014.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO  
IMPETRADOS: ANIBAL MOACIR DA SILVA E LUIZ TREMARIN  
IMPETRANTE: RONALDO MIRO ZULKE  
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA  
SESSÃO DE 03-10-2014

---

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo candidato a deputado federal RONALDO MIRO ZULKE contra ato de ANIBAL MOACIR DA SILVA, prefeito de São Leopoldo, e de LUIZ TREMARIN, secretário municipal de serviços públicos de São Leopoldo, em razão do recolhimento dos cavaletes de propaganda eleitoral do impetrante.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se às autoridades coatoras a devolução dos cavaletes que ainda estivessem na posse da Prefeitura Municipal, bem como se abstivessem de promover novas retiradas até o julgamento do mérito da demanda (fls. 35-37).

Os impetrados prestaram informações comunicando o integral cumprimento do pedido liminar. No mérito, alegam que a decisão impugnada foi tomada com base na Lei Municipal n. 7.804, de 29.08.2012, que veda a colocação de propaganda eleitoral nas vias públicas do Município de São Leopoldo, e que a ação perdeu o objeto após cumprimento da decisão liminar, razão pela qual requereram a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, CPC (fls. 47-50).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela concessão da segurança e confirmação da liminar deferida (fls. 58-61).

É o sucinto relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

De acordo com os autos, no dia 05 de setembro do corrente ano, por ordem do prefeito municipal e do secretário municipal de serviços públicos de São Leopoldo, o impetrante foi surpreendido com a retirada de cavaletes da sua campanha eleitoral, que foi determinada com base na Lei Municipal n. 7.804/12 de São Leopoldo, art. 1º, *in verbis*:

Art. 1 - É proibida a fixação de propaganda eleitoral na forma de "cavaletes", "bonecos", "balões", ou quaisquer outras espécies, nas calçadas, praças, canteiros, passarelas, viadutos e rotatórias ao longo de vias e logradouros públicos no âmbito do Município de São Leopoldo.

O pedido liminar foi concedido ao argumento de que a violação de postura municipal não pode servir de substrato para o cerceamento à propaganda, merecendo transcrever o seguinte excerto da decisão (fls. 36 e verso):

A questão posta cinge-se à zona de contato entre a competência material e administrativa dos Municípios - aos quais incumbe legislar sobre assuntos de interesse local e, em decorrência, fiscalizar o cumprimento de suas leis - e a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Eleitoral. É que a propaganda eleitoral é também hábil a gerar infrações aos Códigos de Postura Municipal, em especial por meio de poluição visual e auditiva.

No entanto, essa celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca dos limites da legislação municipal e da atuação das autoridades municipais no controle da propaganda eleitoral resta superada pela edição da Lei n. 12.034/2009, que alterou a redação do art. 41, 1º, da Lei 9.504/97. (...)

É quanto basta para constatar, num juízo inicial, que os órgãos de fiscalização municipal não podem intervir no controle da propaganda eleitoral, quer porque não lhes seja atribuído poder de polícia para coibir irregularidades eleitorais, quer porque a violação de postura municipal não pode servir de substrato para o cerceamento à propaganda.

Vale dizer: o controle da atividade da propaganda eleitoral deveria ter sido feito por esta Justiça Especializada, a quem competiria, se fosse o caso, fazer cessar a suposta irregularidade, ainda que alicerçada em inobservância à Lei Municipal. Deparando com supostas transgressões na propaganda, cabe ao agente fiscalizador municipal noticiar o fato ao Juízo Eleitoral, a fim de que por este sejam tomadas as medidas necessárias para o exercício do poder de polícia eventualmente cabível.

Entendo que, nesse momento, o exercício dos direitos políticos fala mais alto e se sobrepõe aos interesses locais de ordem urbanística e estética. A celebração da democracia leva a sociedade, cuja vontade está expressa na lei federal, a aceitar - quiçá ao preço do que se possa qualificar como autêntica poluição visual - que a fixação de material de divulgação de pessoas e de partidos vá além do que ordinariamente se tem como aceitável em dada localidade, quando se trata de propaganda e publicidade em geral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme já referido, embora a existência de previsão na legislação municipal, a Constituição Federal, em seu art. 22, atribui à União a competência **privativa** para legislar sobre Direito Eleitoral. Além disso, o art. 41, § 1º, da Lei Federal n. 9.504/97 confere somente aos juízes eleitorais e juízes auxiliares o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, e o art. 37, § 6º, do mesmo diploma legal, permite a colocação de cavaletes ao longo das vias públicas. Confira-se:

Constituição Federal

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Lei n. 9.504/97

**Art. 41.** A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de **violação de postura municipal**, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

**§ 1º O poder de polícia** sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos **juízes eleitorais** e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

**Art. 37.** Omissis

**§ 6º É permitida a colocação de cavaletes**, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Cumprido ressaltar que o Juiz Eleitoral da 51ª ZE de São Leopoldo, competente para o exercício do poder de polícia da propaganda de rua, por ocasião de uma consulta provocada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, já havia se reunido com a Procuradoria Geral do Município para esclarecer sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 7.804/2012, chegando a sugerir que fosse buscada a revogação da citada legislação (fls. 30-33).

Portanto, é inviável a intervenção do prefeito municipal no controle da propaganda eleitoral, seja porque não é detentor do poder de polícia para coibir irregularidades eleitorais, seja porque a violação de postura municipal não serve de substrato para o cerceamento da propaganda eleitoral, cabendo-lhe noticiar o fato ao juízo eleitoral, a fim de que por este sejam tomadas as providências eventualmente cabíveis.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, o Juízo Eleitoral da 51ª ZE ordenou a devolução dos cavaletes recolhidos antes mesmo do ingresso do *mandamus*, como se pode depreender dos documentos juntados pela defesa (fls. 55-56), onde consta a informação subscrita pelo fiscal municipal comunicando a devolução de 116 placas/cavaletes, às 14h do dia 05.09.2014, um dia antes da impetração da ação mandamental.

Ainda que o material de campanha tenha sido devolvido ao candidato em momento anterior à impetração, o *writ* não se exaure na devolução, mas também em ordenar à administração que se abstenha de promover novas apreensões com base na lei municipal. O impetrante busca, assim, proteger seu direito, ganhando a presente demanda contornos de mandado de segurança preventivo, como bem observado pelo procurador regional eleitoral, o que afasta a pretensão de extinção do feito por perda de objeto.

Por fim, indefiro o pedido de astreintes no caso de descumprimento da ordem ou de reincidência na remoção dos cavaletes, haja vista a previsão contida no art. 26 da Lei n. 12.016/2009, que equipara a crime de desobediência o descumprimento das decisões proferidas em mandados de segurança.

Art. 26. Constitui **crime de desobediência**, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, **o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança**, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela **concessão** da segurança, confirmando a liminar deferida.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CAVALETE - RESTITUIÇÃO DE CAVALETES DE PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 1363-43.2014.6.21.0000

Impetrante(s): RONALDO MIRO ZULKE (Adv(s) Christine Rondon Teixeira, João Lúcio da Costa e Sirlanda Maria Selau da Silva)

Impetrado(s): LUIZ TREMARIN (Adv(s) Aline Dantas Muller Neto, Cláudia Bohn Bervian, Daniel Kessler de Oliveira, Daniel Pereira Lopes, Daniela Gonçalves da Silva, Daniela Gonçalves da Silva, Deiviti Thales do Amaral, Denise Tiecher Jager, Eduardo Marchetto, Gustavo Marques Pacheco, Gustavo Marques Pacheco, Heber Tiaraju da Costa Frós, João Felipe Moreira, Letícia Lago Weizenmann, Luiz Felipe Menezes Tronquini, Paulo Fernandes Rohr, Rafael de Araújo Lima Dias, Rosângela Maria Herzer dos Santos e Verônica Stümer Marinoni), ANIBAL MOACIR DA SILVA (Adv(s) Aline Dantas Muller Neto, Cláudia Bohn Bervian, Daniel Kessler de Oliveira, Daniel Pereira Lopes, Daniela Gonçalves da Silva, Deiviti Thales do Amaral, Denise Tiecher Jager, Eduardo Marchetto, Gustavo Marques Pacheco, Heber Tiaraju da Costa Frós, João Felipe Moreira, Letícia Lago Weizenmann, Luiz Felipe Menezes Tronquini, Paulo Fernandes Rohr, Rafael de Araújo Lima Dias, Rossana de Lima Machado, Rosângela Maria Herzer dos Santos e Verônica Stümer Marinoni)

DECISÃO

Por unanimidade, concederam a segurança.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Dr. Leonardo Tricot Saldanha  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.